



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003713/2003-17
Recurso nº. : 140.468
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 e 2003
Recorrente : DIRAL DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA. - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.288

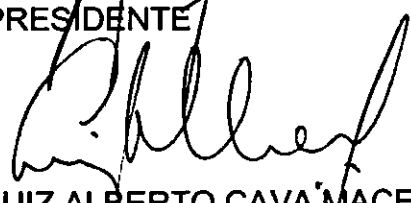
IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Procede o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica sujeita à tributação na modalidade Lucro Presumido, não possui registros do Livro Caixa e não mantém escrituração mercantil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRAL DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA.- ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003713/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.288
Recurso nº. : 140.468
Recorrente : DIRAL DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA. - ME

RELATÓRIO

DIRAL DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 70.058.961/0001-32, estabelecida na Av. Caxangá, nº 5504, Recife/PE, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, anos-calendário de 1999-2002, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito ao arbitramento do lucro pela não apresentação dos livros fiscais com enquadramento legal nos arts. 16 da Lei 9.249/95, 1º e 27, I, da Lei 9.430/96, 45 e 47, da Lei 8.981/95, 527, 529, 530 e 532 do RIR/99.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL (fls. 312/317), arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/95; art. 6º da MP nº 1.807/99 e suas reedições; art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 335/357) alegando, preliminarmente, a preterição do direito de defesa, eis que não teve a oportunidade de se defender e por também não ter havido uma correta análise dos livros fiscais da autuada. Afora isso, alega afronta ao princípio da legalidade, aduzindo que o seu livro inventário está em consonância com seu estoque existente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003713/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.288

Além disso, argumenta que não pode haver lançamento com base na presunção, pois prevalece no direito o princípio da estrita legalidade.

Argüi a inaplicabilidade dos juros com base na taxa Selic, bem como pugna pela aplicação do art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao contribuinte).

No mérito, afirma comprovar com documentação que o fisco procedeu erroneamente no lançamento, requerendo que a fiscalização ocorra com base nos anos anteriores àqueles lançados, e não sobre a análise do livro caixa.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 386/396), nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor total da receita bruta. JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, falece aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua Inconstitucionalidade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003713/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.288

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 400/402), ratificando os termos propostos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl.403), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003713/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.288

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

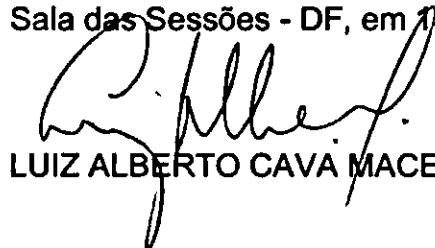
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente cabe referir que a decisão de primeiro grau não deixou de examinar os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação, razão pelo qual não vislumbro quaisquer omissões que invalidem o procedimento fiscal em causa.

Quanto ao mérito, não assiste razão a Recorrente, uma vez que justifica-se o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido não possui escrituração mercantil ou não mantém registros do Livro Caixa conforme determinado pela legislação de regência, daí, subsiste a imposição em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 